À

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 - CMM

ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 08.672.843/0001-46**, com endereço comercial na Rua Virola, nº 261, Conjunto Kíssia, Bairro Dom Pedro, Manaus/AM, CEP nº 69.040-360, vem, com o devido acato e tempestivamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, em face de manifestas ilegalidades e múltiplos vícios insanáveis que maculam o instrumento convocatório, requerendo a imediata suspensão do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é protocolada em 13/04/2026, respeitando o prazo legal de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data de abertura da sessão pública (17/04/2026), sendo, portanto, manifestamente tempestiva.

II. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório, ***data maxima venia***, padece de um conjunto de vícios materiais que violam frontalmente os princípios do planejamento, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa.

II.I. DO VÍCIO INSANÁVEL NA FASE PREPARATÓRIA: AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A **Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18**, impõe o planejamento como viga mestra da contratação, materializado pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP). A ausência deste documento no processo é um vício de origem que torna arbitrários e carentes de motivação todos os requisitos técnicos e as especificações do objeto, em frontal violação ao princípio da motivação e do planejamento.

II.II. DAS ILEGALIDADES E OMISSÕES QUE INVIABILIZAM A PRECIFICAÇÃO E FEREM A ISONOMIA

O edital apresenta uma série de falhas que tornam impossível a formulação de uma proposta de preços segura, precisa e isonômica.

a) **DO ERRO GROSSEIRO NA PREVISÃO DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL (ITEM 4.9):** O edital afirma que ME/EPPs poderão se beneficiar do Simples Nacional. Contudo, a atividade de cessão de mão de obra, objeto do certame, é expressamente vedada a tal regime, conforme o **art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/200**6. A cláusula é, portanto, ilegal e gera absoluta insegurança jurídica.

b) **DA OMISSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) DE REFERÊNCIA:** O edital não informa qual CCT foi utilizada para compor seu orçamento estimado. Sem saber o piso salarial e os benefícios de referência, cada licitante baseará sua proposta em premissas distintas, inviabilizando qualquer comparação objetiva e justa.

c) **DA OMISSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO:** Conforme a **Súmula nº 448, II, do TST**, a higienização de sanitários de grande circulação impõe o pagamento de adicional de **insalubridade em grau máximo (40%)**. A omissão deste custo obrigatório na planilha de referência (Anexo VIII) torna o orçamento da Administração manifestamente inexequível e ilegal.

d) **DA INDEFINIÇÃO DA ESTRUTURA DE GESTÃO (PREPOSTO VS. ENCARREGADO):** O edital não esclarece se a gestão do contrato exige um Preposto administrativo com dedicação exclusiva ou se basta um Encarregado/Supervisor operacional. A diferença de custo entre essas duas estruturas é substancial, e a ambiguidade impede a formulação de propostas em base isonômica.

e) **DA ABSOLUTA INDEFINIÇÃO DO OBJETO MATERIAL (UNIFORMES, EPIS E EQUIPAMENTOS):** O edital impõe o fornecimento de insumos, mas falha em descrevê-los. Não há especificações técnicas para Uniformes e EPIs, nem para equipamentos como as Roçadeiras (motor a combustão ou elétrico? potência? etc.). Ademais, não há qualquer orientação sobre as taxas de depreciação e apropriação a serem consideradas, tornando a precificação destes itens um exercício de subjetividade que viola o princípio do julgamento objetivo.

II.III. DO CERCEAMENTO À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA PLANILHA EM FORMATO EDITÁVEL

O **Anexo VIII (Planilhas de Composição de Preço)** foi disponibilizado apenas em formato de imagem (PDF não pesquisável), obrigando as licitantes a recriarem manualmente um documento complexo. Tal prática contraria o princípio da eficiência **(art. 5º da Lei 14.133/2021),** aumenta a probabilidade de erros de transcrição e impõe um ônus desnecessário aos competidores. É dever da Administração fornecer os meios para a mais fácil e segura elaboração das propostas, o que inclui a disponibilização de planilhas em formato editável (Excel, Calc, etc.).

III. DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

O ***fumus boni iuris*** está robustamente demonstrado pelas flagrantes ilegalidades. O periculum in mora é evidente, pois a continuidade do certame levará a uma contratação nula, baseada em premissas fáticas e orçamentárias equivocadas. Impõe-se, assim, a imediata suspensão do processo com base no poder-dever de autotutela da Administração.

Ômega
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, a Impugnante **REQUER**:

a) O ACOLHIMENTO da presente Impugnação;
b) A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao certame, paralisando-se todos os seus atos;
c) No mérito, seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação para determinar a REPUBLICAÇÃO do Edital, com as seguintes correções:

- Inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Retificação do item 4.9 para constar a vedação de participação de empresas do Simples Nacional;
- Indicação expressa da CCT de referência para a composição de custos;
- Retificação da Planilha de Custos para incluir o adicional de insalubridade em grau máximo;
- Definição, no Termo de Referência, da estrutura de gestão exigida (Preposto ou Encarregado);
- Detalhamento completo das especificações técnicas de uniformes, EPIs e todos os equipamentos, bem como orientação para o cálculo de depreciação;
- Disponibilização do Anexo VIII (Planilhas de Composição de Preço) em formato editável (Excel, LibreOffice Calc ou similar);
- A consequente REABERTURA INTEGRAL do prazo para apresentação de propostas.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Manaus – AM, 13 de abril de 2026.

OMEGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:08672843000146
Assinado de forma digital por OMEGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:08672843000146
Dados: 2026.04.13 23:00:18 -04'00'

ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
VICTOR CESAR COSTA DE LIRA
CPF: 017.561.032-08
REPRESENTANTE LEGAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 07/2026 – ISF

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n° 11/2026 – CMM

Pregão Eletrônico n° 04/2026 – CMM

Assunto: Impugnação ao edital apresentada pela empresa Omega Serviços de Apoio Administrativo Ltda., examinada como insurgência administrativa, contra cláusulas do Pregão Eletrônico n° 05/2026-CMM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LEI N° 14.133/2021. RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA N° 01/2026. Parecer pelo conhecimento e improvimento da insurgência administrativa, com manutenção do edital e do regular prosseguimento do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de insurgência administrativa apresentada pela empresa Omega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. em face do Pregão Eletrônico n° 05/2026-CMM, voltado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, bem como serviços de locação de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Marabá/PA.

A peça impugnatória sustenta, em síntese: i) vício na fase preparatória, por ausência ou insuficiência do Estudo Técnico Preliminar; ii) erro na previsão de possível enquadramento no Simples Nacional; iii) omissão quanto à convenção coletiva de trabalho adotada como referência orçamentária; iv) omissão quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo; v) indefinição entre "preposto" e "encarregado"; vi) insuficiência de detalhamento quanto a uniformes, EPIs, equipamentos e depreciação; e vii) inadequação da disponibilização das

planilhas em formato não editável. Ao final, requer o acolhimento integral da insurgência, com efeito suspensivo, republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, além de correções específicas (fls. 157/161).

É o resumo do necessário.

Analiso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da existência do Estudo Técnico Preliminar e da suficiência da fase preparatória

A fase preparatória da licitação é a primeira etapa formal do processo licitatório e deve compatibilizar-se com o planejamento da Administração, abordando elementos técnicos, mercadológicos, orçamentários e de gestão, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n° 14.133/2021. No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a matéria está regulamentada pela **Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026**, especialmente nos arts. 32 a 41, que disciplinam o ETP, e nos arts. 44 a 61, que tratam do Termo de Referência e da pesquisa de preços.

No caso concreto, o argumento de ausência de ETP não se sustenta. O processo contém Estudo Técnico Preliminar (fls. 006/010), produzido na fase interna, no qual se registram a necessidade da contratação, os requisitos do ajuste, o levantamento de mercado, a descrição da solução, a estimativa dos serviços e do valor da contratação, a justificativa para não parcelamento, as contratações correlatas ou interdependentes, o alinhamento com o PCA, os resultados pretendidos, as providências prévias e a declaração de viabilidade. Consta, ademais, que a demanda está contemplada no Plano Anual de Contratações – PCA 2026.

Não prospera, igualmente, a alegação de nulidade pela não divulgação do ETP como anexo do edital. A **Resolução n° 01/2026**, em seu art. 52, impõe a divulgação do **Termo de Referência** como anexo do edital, mas não estabelece idêntica obrigatoriedade quanto ao ETP. A jurisprudência do TCU é expressa no mesmo sentido: o **Acórdão n° 2.273/2024-Plenário** firmou o entendimento de que a **Lei n° 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório**, embora sua publicação seja possível se a Administração assim entender conveniente. Confira-se:

> Nesse sentido, não subsiste nenhuma ilegalidade na publicação do ETP, a não ser que tal documento possua informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis, que não devam ser disponibilizadas ao mercado. Sendo assim, **a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante**, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto.[1]

Assim, concluo que a alegação de vício insanável da fase preparatória não procede.

2. Da previsão editalícia referente ao Simples Nacional

A impugnante sustenta que o edital teria incorrido em ilegalidade ao admitir, em tese, o enquadramento no Simples Nacional em objeto que envolveria cessão ou locação de mão de obra. O argumento não conduz à nulidade do edital.

De fato, a **Lei Complementar n° 123/2006**, em seu art. 17, inciso XII, estabelece hipótese de vedação ao regime tributário favorecido. Contudo, a incidência ou não dessa vedação deve ser aferida à luz da legislação tributária aplicável e da situação jurídica concreta de cada licitante, não se extraindo, daí, a invalidade automática do instrumento convocatório. O edital, ao tratar do tema, não criou reserva de mercado, não restringiu a competição nem afastou a incidência da lei complementar. A referência editalícia deve ser interpretada em conformidade com o regime legal.

Além disso, o próprio edital assenta, no item **1.7**, que se submete à Lei n° 14.133/2021 e à **LC n° 123/2006**, e, no item **4.9**, apenas menciona, de forma geral e facultativa, a possibilidade de fruição do regime pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Não se verifica, daí, concessão irregular de benefício nem ofensa direta à isonomia. Trata-se, quando muito, de redação genérica, que não afasta a prevalência da legislação tributária aplicável.

Portanto, não há fundamento jurídico suficiente para anular ou suspender o certame por esse motivo.

3. Da convenção coletiva de trabalho e da formação do orçamento estimado

---

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25B0%25202.273%252F2024/%2520/score%2520desc/0

A impugnante afirma que o edital é omisso por não indicar expressamente a convenção coletiva de trabalho utilizada como base para a composição dos custos. Também aqui a insurgência não merece acolhimento.

Os documentos do processo demonstram que a pesquisa de preços e a composição do orçamento estimado foram estruturadas com base na **Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o n° PA000112/2026**, utilizada como fonte normativa para os custos de mão de obra. As planilhas discriminam remuneração-base, encargos, benefícios, provisões, reposição do profissional ausente, insumos, custos indiretos, tributos e lucro, com memória analítica por função e quadro-resumo consolidado.

O ponto central, porém, é outro. A jurisprudência do TCU não apenas admite, mas impõe cautela na matéria. No **Acórdão n° 1.207/2024-Plenário**, o Tribunal firmou entendimento de que, em contratos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, **não se impõe ao edital determinar a convenção ou acordo coletivo a ser utilizado pelas empresas licitantes**:

> 29. Registre-se que a solução que ora se submete à consideração do Colegiado:
>
> (...)
>
> b) não impõe a adoção de convenção coletiva de trabalho específica para os licitantes, que continuam vinculados ao respectivo instrumento (CCT) imposto pela legislação trabalhista, sem qualquer interferência do TCU nos critérios de enquadramento sindical previstos na CLT e tampouco viola o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal;[2]

Logo, o fato de a Administração utilizar determinada CCT como referência interna de orçamento não a obriga a converter essa mesma convenção em cláusula editalícia impositiva para todos os licitantes. A formação do orçamento estimado foi documentada; a imposição, no edital, de uma convenção específica é que seria juridicamente sensível.

Assim, rejeito a alegação de omissão invalidante quanto à CCT.

---

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3os%2520n%25C2%25B0%25201.207%252F2024/%2520/score%2520desc/2

4. Do adicional de insalubridade, dos insumos e da alegada insuficiência de detalhamento

A impugnante sustenta que houve omissão do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como indefinição quanto a uniformes, EPIs, equipamentos e taxas de depreciação. Os autos, contudo, não corroboram essa afirmação em sua extensão.

As planilhas de composição de custos contemplam posto específico de **agente de limpeza (insalubridade)**, além dos demais cargos envolvidos, com decomposição dos módulos de remuneração, encargos, benefícios, provisão para rescisão, reposição do profissional ausente, insumos, tributos e lucro. O quadro-resumo final consolida valores por função, por lote e o total global estimado da contratação.

Não há, portanto, omissão absoluta da rubrica de insalubridade. O que existe é discordância da impugnante quanto ao grau pretendido, matéria que depende de apreciação técnico-fática mais precisa e não autoriza, por si só, a desconstituição do edital.

Também não procede a alegação de indefinição do objeto material. O **Termo de Referência**, que integra o edital por força do item **1.8**, contém descrição do objeto, quadro de postos e quantitativos, atribuições por função, jornadas, materiais de consumo, materiais permanentes, uniformes, boas práticas de sustentabilidade, conta-depósito vinculada, adequação orçamentária, modelo de execução e modelo de gestão do contrato. O TR atende, em linhas gerais, ao conteúdo mínimo previsto no art. 6°, inciso XXIII, e no art. 18 da Lei n° 14.133/2021, bem como aos arts. 44 a 50 da Resolução n° 01/2026.

A impugnante também opõe objeção à distinção entre "preposto" e "encarregado". Não vejo ilegalidade. O preposto é figura de representação contratual, prevista no regime geral dos contratos administrativos; o encarregado, tal como descrito no TR, corresponde à estrutura operacional de coordenação cotidiana da execução. São figuras compatíveis, e não excludentes. A própria **Resolução n° 01/2026**, nos arts. 14 a 20, distingue com precisão gestão contratual, fiscalização técnica, administrativa e setorial, reforçando que o modelo de acompanhamento da execução foi suficientemente delineado.

Por fim, a disponibilização do **Anexo VIII** em formato não editável não invalida o certame. A lei exige estimativa do valor da contratação acompanhada de preços unitários, memória de cálculo e documentos de suporte, o que está presente nos autos. Não há, na Lei

nº 14.133/2021 nem na Resolução local, imposição de formato editável como requisito de validade do edital.

Portanto, também essas alegações não justificam o acolhimento da impugnação.

5. Da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade

A objeção mais relevante da impugnante é a de que o conjunto das supostas falhas inviabilizaria a formulação de propostas seguras e comprometeria a isonomia do certame. Não compartilho dessa conclusão.

A documentação do processo revela planejamento mínimo estruturado, estimativa analítica de custos, Termo de Referência consistente e minuta editalícia compatível com o objeto licitado. O edital define o objeto, o critério de julgamento, os parâmetros de habilitação, a modelagem da execução, a fiscalização, as regras de pagamento e os anexos técnicos necessários à formulação das propostas. Os elementos essenciais da contratação estão expostos de forma suficiente para permitir competição real e julgamento objetivo.

O controle jurídico do edital não se destina a substituir o juízo técnico da Administração sempre que o particular discorde do grau de detalhamento ou da metodologia adotada. Exige-se, para a invalidação do instrumento convocatório, demonstração concreta de ilegalidade apta a comprometer a competição, a isonomia ou a objetividade do julgamento. Essa demonstração, no caso, não foi produzida.

Assim, entendo que a impugnação deve ser conhecida, mas improvida.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **opino**:

a) pelo **conhecimento** da impugnação ao edital apresentada pela empresa **Omega Serviços de Apoio Administrativo Ltda.**, por tempestiva;

b) pelo **improvimento integral** da insurgência administrativa, com a manutenção do **Pregão Eletrônico nº 05/2026-CMM**, tal como estruturado nos autos;

c) pelo **regular prosseguimento do certame**, sem concessão de efeito suspensivo, sem necessidade de republicação do edital e sem reabertura do prazo de apresentação de propostas.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 16 de abril de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.04.16 13:14:18 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464

À

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 - CMM

ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 08.672.843/0001-46**, com endereço comercial na Rua Virola, nº 261, Conjunto Kíssia, Bairro Dom Pedro, Manaus/AM, CEP nº 69.040-360, vem, com o devido acato e tempestivamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, em face de manifestas ilegalidades e múltiplos vícios insanáveis que maculam o instrumento convocatório, requerendo a imediata suspensão do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é protocolada em 13/04/2026, respeitando o prazo legal de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data de abertura da sessão pública (17/04/2026), sendo, portanto, manifestamente tempestiva.

II. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório, ***data maxima venia***, padece de um conjunto de vícios materiais que violam frontalmente os princípios do planejamento, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa.

II.I. DO VÍCIO INSANÁVEL NA FASE PREPARATÓRIA: AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A **Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18**, impõe o planejamento como viga mestra da contratação, materializado pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP). A ausência deste documento no processo é um vício de origem que torna arbitrários e carentes de motivação todos os requisitos técnicos e as especificações do objeto, em frontal violação ao princípio da motivação e do planejamento.

II.II. DAS ILEGALIDADES E OMISSÕES QUE INVIABILIZAM A PRECIFICAÇÃO E FEREM A ISONOMIA

O edital apresenta uma série de falhas que tornam impossível a formulação de uma proposta de preços segura, precisa e isonômica.

a) **DO ERRO GROSSEIRO NA PREVISÃO DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL (ITEM 4.9):** O edital afirma que ME/EPPs poderão se beneficiar do Simples Nacional. Contudo, a atividade de cessão de mão de obra, objeto do certame, é expressamente vedada a tal regime, conforme o **art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/200**6. A cláusula é, portanto, ilegal e gera absoluta insegurança jurídica.

b) **DA OMISSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) DE REFERÊNCIA:** O edital não informa qual CCT foi utilizada para compor seu orçamento estimado. Sem saber o piso salarial e os benefícios de referência, cada licitante baseará sua proposta em premissas distintas, inviabilizando qualquer comparação objetiva e justa.

c) **DA OMISSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO:** Conforme a **Súmula nº 448, II, do TST**, a higienização de sanitários de grande circulação impõe o pagamento de adicional de **insalubridade em grau máximo (40%)**. A omissão deste custo obrigatório na planilha de referência (Anexo VIII) torna o orçamento da Administração manifestamente inexequível e ilegal.

d) **DA INDEFINIÇÃO DA ESTRUTURA DE GESTÃO (PREPOSTO VS. ENCARREGADO):** O edital não esclarece se a gestão do contrato exige um Preposto administrativo com dedicação exclusiva ou se basta um Encarregado/Supervisor operacional. A diferença de custo entre essas duas estruturas é substancial, e a ambiguidade impede a formulação de propostas em base isonômica.

e) **DA ABSOLUTA INDEFINIÇÃO DO OBJETO MATERIAL (UNIFORMES, EPIS E EQUIPAMENTOS):** O edital impõe o fornecimento de insumos, mas falha em descrevê-los. Não há especificações técnicas para Uniformes e EPIs, nem para equipamentos como as Roçadeiras (motor a combustão ou elétrico? potência? etc.). Ademais, não há qualquer orientação sobre as taxas de depreciação e apropriação a serem consideradas, tornando a precificação destes itens um exercício de subjetividade que viola o princípio do julgamento objetivo.

II.III. DO CERCEAMENTO À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA PLANILHA EM FORMATO EDITÁVEL

O **Anexo VIII (Planilhas de Composição de Preço)** foi disponibilizado apenas em formato de imagem (PDF não pesquisável), obrigando as licitantes a recriarem manualmente um documento complexo. Tal prática contraria o princípio da eficiência **(art. 5º da Lei 14.133/2021),** aumenta a probabilidade de erros de transcrição e impõe um ônus desnecessário aos competidores. É dever da Administração fornecer os meios para a mais fácil e segura elaboração das propostas, o que inclui a disponibilização de planilhas em formato editável (Excel, Calc, etc.).

III. DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

O ***fumus boni iuris*** está robustamente demonstrado pelas flagrantes ilegalidades. O periculum in mora é evidente, pois a continuidade do certame levará a uma contratação nula, baseada em premissas fáticas e orçamentárias equivocadas. Impõe-se, assim, a imediata suspensão do processo com base no poder-dever de autotutela da Administração.

Ômega
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, a Impugnante **REQUER**:

a) O ACOLHIMENTO da presente Impugnação;
b) A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao certame, paralisando-se todos os seus atos;
c) No mérito, seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação para determinar a REPUBLICAÇÃO do Edital, com as seguintes correções:

- Inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Retificação do item 4.9 para constar a vedação de participação de empresas do Simples Nacional;
- Indicação expressa da CCT de referência para a composição de custos;
- Retificação da Planilha de Custos para incluir o adicional de insalubridade em grau máximo;
- Definição, no Termo de Referência, da estrutura de gestão exigida (Preposto ou Encarregado);
- Detalhamento completo das especificações técnicas de uniformes, EPIs e todos os equipamentos, bem como orientação para o cálculo de depreciação;
- Disponibilização do Anexo VIII (Planilhas de Composição de Preço) em formato editável (Excel, LibreOffice Calc ou similar);
- A consequente REABERTURA INTEGRAL do prazo para apresentação de propostas.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Manaus – AM, 13 de abril de 2026.

OMEGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:08672843000146
Assinado de forma digital por OMEGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:08672843000146
Dados: 2026.04.13 23:00:18 -04'00'

ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
VICTOR CESAR COSTA DE LIRA
CPF: 017.561.032-08
REPRESENTANTE LEGAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 07/2026 – ISF

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n° 11/2026 – CMM

Pregão Eletrônico n° 04/2026 – CMM

Assunto: Impugnação ao edital apresentada pela empresa Omega Serviços de Apoio Administrativo Ltda., examinada como insurgência administrativa, contra cláusulas do Pregão Eletrônico n° 05/2026-CMM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LEI N° 14.133/2021. RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA N° 01/2026. Parecer pelo conhecimento e improvimento da insurgência administrativa, com manutenção do edital e do regular prosseguimento do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de insurgência administrativa apresentada pela empresa Omega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. em face do Pregão Eletrônico n° 05/2026-CMM, voltado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, bem como serviços de locação de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Marabá/PA.

A peça impugnatória sustenta, em síntese: i) vício na fase preparatória, por ausência ou insuficiência do Estudo Técnico Preliminar; ii) erro na previsão de possível enquadramento no Simples Nacional; iii) omissão quanto à convenção coletiva de trabalho adotada como referência orçamentária; iv) omissão quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo; v) indefinição entre "preposto" e "encarregado"; vi) insuficiência de detalhamento quanto a uniformes, EPIs, equipamentos e depreciação; e vii) inadequação da disponibilização das

planilhas em formato não editável. Ao final, requer o acolhimento integral da insurgência, com efeito suspensivo, republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, além de correções específicas (fls. 157/161).

É o resumo do necessário.

Analiso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da existência do Estudo Técnico Preliminar e da suficiência da fase preparatória

A fase preparatória da licitação é a primeira etapa formal do processo licitatório e deve compatibilizar-se com o planejamento da Administração, abordando elementos técnicos, mercadológicos, orçamentários e de gestão, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n° 14.133/2021. No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a matéria está regulamentada pela **Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026**, especialmente nos arts. 32 a 41, que disciplinam o ETP, e nos arts. 44 a 61, que tratam do Termo de Referência e da pesquisa de preços.

No caso concreto, o argumento de ausência de ETP não se sustenta. O processo contém Estudo Técnico Preliminar (fls. 006/010), produzido na fase interna, no qual se registram a necessidade da contratação, os requisitos do ajuste, o levantamento de mercado, a descrição da solução, a estimativa dos serviços e do valor da contratação, a justificativa para não parcelamento, as contratações correlatas ou interdependentes, o alinhamento com o PCA, os resultados pretendidos, as providências prévias e a declaração de viabilidade. Consta, ademais, que a demanda está contemplada no Plano Anual de Contratações – PCA 2026.

Não prospera, igualmente, a alegação de nulidade pela não divulgação do ETP como anexo do edital. A **Resolução n° 01/2026**, em seu art. 52, impõe a divulgação do **Termo de Referência** como anexo do edital, mas não estabelece idêntica obrigatoriedade quanto ao ETP. A jurisprudência do TCU é expressa no mesmo sentido: o **Acórdão n° 2.273/2024-Plenário** firmou o entendimento de que a **Lei n° 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório**, embora sua publicação seja possível se a Administração assim entender conveniente. Confira-se:

> Nesse sentido, não subsiste nenhuma ilegalidade na publicação do ETP, a não ser que tal documento possua informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis, que não devam ser disponibilizadas ao mercado. Sendo assim, **a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante**, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto.[1]

Assim, concluo que a alegação de vício insanável da fase preparatória não procede.

2. Da previsão editalícia referente ao Simples Nacional

A impugnante sustenta que o edital teria incorrido em ilegalidade ao admitir, em tese, o enquadramento no Simples Nacional em objeto que envolveria cessão ou locação de mão de obra. O argumento não conduz à nulidade do edital.

De fato, a **Lei Complementar n° 123/2006**, em seu art. 17, inciso XII, estabelece hipótese de vedação ao regime tributário favorecido. Contudo, a incidência ou não dessa vedação deve ser aferida à luz da legislação tributária aplicável e da situação jurídica concreta de cada licitante, não se extraindo, daí, a invalidade automática do instrumento convocatório. O edital, ao tratar do tema, não criou reserva de mercado, não restringiu a competição nem afastou a incidência da lei complementar. A referência editalícia deve ser interpretada em conformidade com o regime legal.

Além disso, o próprio edital assenta, no item **1.7**, que se submete à Lei n° 14.133/2021 e à **LC n° 123/2006**, e, no item **4.9**, apenas menciona, de forma geral e facultativa, a possibilidade de fruição do regime pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Não se verifica, daí, concessão irregular de benefício nem ofensa direta à isonomia. Trata-se, quando muito, de redação genérica, que não afasta a prevalência da legislação tributária aplicável.

Portanto, não há fundamento jurídico suficiente para anular ou suspender o certame por esse motivo.

3. Da convenção coletiva de trabalho e da formação do orçamento estimado

---

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25B0%25202.273%252F2024/%2520/score%2520desc/0

A impugnante afirma que o edital é omisso por não indicar expressamente a convenção coletiva de trabalho utilizada como base para a composição dos custos. Também aqui a insurgência não merece acolhimento.

Os documentos do processo demonstram que a pesquisa de preços e a composição do orçamento estimado foram estruturadas com base na **Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o n° PA000112/2026**, utilizada como fonte normativa para os custos de mão de obra. As planilhas discriminam remuneração-base, encargos, benefícios, provisões, reposição do profissional ausente, insumos, custos indiretos, tributos e lucro, com memória analítica por função e quadro-resumo consolidado.

O ponto central, porém, é outro. A jurisprudência do TCU não apenas admite, mas impõe cautela na matéria. No **Acórdão n° 1.207/2024-Plenário**, o Tribunal firmou entendimento de que, em contratos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, **não se impõe ao edital determinar a convenção ou acordo coletivo a ser utilizado pelas empresas licitantes**:

> 29. Registre-se que a solução que ora se submete à consideração do Colegiado:
>
> (...)
>
> b) não impõe a adoção de convenção coletiva de trabalho específica para os licitantes, que continuam vinculados ao respectivo instrumento (CCT) imposto pela legislação trabalhista, sem qualquer interferência do TCU nos critérios de enquadramento sindical previstos na CLT e tampouco viola o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal;[2]

Logo, o fato de a Administração utilizar determinada CCT como referência interna de orçamento não a obriga a converter essa mesma convenção em cláusula editalícia impositiva para todos os licitantes. A formação do orçamento estimado foi documentada; a imposição, no edital, de uma convenção específica é que seria juridicamente sensível.

Assim, rejeito a alegação de omissão invalidante quanto à CCT.

---

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3os%2520n%25C2%25B0%25201.207%252F2024/%2520/score%2520desc/2

4. Do adicional de insalubridade, dos insumos e da alegada insuficiência de detalhamento

A impugnante sustenta que houve omissão do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como indefinição quanto a uniformes, EPIs, equipamentos e taxas de depreciação. Os autos, contudo, não corroboram essa afirmação em sua extensão.

As planilhas de composição de custos contemplam posto específico de **agente de limpeza (insalubridade)**, além dos demais cargos envolvidos, com decomposição dos módulos de remuneração, encargos, benefícios, provisão para rescisão, reposição do profissional ausente, insumos, tributos e lucro. O quadro-resumo final consolida valores por função, por lote e o total global estimado da contratação.

Não há, portanto, omissão absoluta da rubrica de insalubridade. O que existe é discordância da impugnante quanto ao grau pretendido, matéria que depende de apreciação técnico-fática mais precisa e não autoriza, por si só, a desconstituição do edital.

Também não procede a alegação de indefinição do objeto material. O **Termo de Referência**, que integra o edital por força do item **1.8**, contém descrição do objeto, quadro de postos e quantitativos, atribuições por função, jornadas, materiais de consumo, materiais permanentes, uniformes, boas práticas de sustentabilidade, conta-depósito vinculada, adequação orçamentária, modelo de execução e modelo de gestão do contrato. O TR atende, em linhas gerais, ao conteúdo mínimo previsto no art. 6°, inciso XXIII, e no art. 18 da Lei n° 14.133/2021, bem como aos arts. 44 a 50 da Resolução n° 01/2026.

A impugnante também opõe objeção à distinção entre "preposto" e "encarregado". Não vejo ilegalidade. O preposto é figura de representação contratual, prevista no regime geral dos contratos administrativos; o encarregado, tal como descrito no TR, corresponde à estrutura operacional de coordenação cotidiana da execução. São figuras compatíveis, e não excludentes. A própria **Resolução n° 01/2026**, nos arts. 14 a 20, distingue com precisão gestão contratual, fiscalização técnica, administrativa e setorial, reforçando que o modelo de acompanhamento da execução foi suficientemente delineado.

Por fim, a disponibilização do **Anexo VIII** em formato não editável não invalida o certame. A lei exige estimativa do valor da contratação acompanhada de preços unitários, memória de cálculo e documentos de suporte, o que está presente nos autos. Não há, na Lei

nº 14.133/2021 nem na Resolução local, imposição de formato editável como requisito de validade do edital.

Portanto, também essas alegações não justificam o acolhimento da impugnação.

5. Da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade

A objeção mais relevante da impugnante é a de que o conjunto das supostas falhas inviabilizaria a formulação de propostas seguras e comprometeria a isonomia do certame. Não compartilho dessa conclusão.

A documentação do processo revela planejamento mínimo estruturado, estimativa analítica de custos, Termo de Referência consistente e minuta editalícia compatível com o objeto licitado. O edital define o objeto, o critério de julgamento, os parâmetros de habilitação, a modelagem da execução, a fiscalização, as regras de pagamento e os anexos técnicos necessários à formulação das propostas. Os elementos essenciais da contratação estão expostos de forma suficiente para permitir competição real e julgamento objetivo.

O controle jurídico do edital não se destina a substituir o juízo técnico da Administração sempre que o particular discorde do grau de detalhamento ou da metodologia adotada. Exige-se, para a invalidação do instrumento convocatório, demonstração concreta de ilegalidade apta a comprometer a competição, a isonomia ou a objetividade do julgamento. Essa demonstração, no caso, não foi produzida.

Assim, entendo que a impugnação deve ser conhecida, mas improvida.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **opino**:

a) pelo **conhecimento** da impugnação ao edital apresentada pela empresa **Omega Serviços de Apoio Administrativo Ltda.**, por tempestiva;

b) pelo **improvimento integral** da insurgência administrativa, com a manutenção do **Pregão Eletrônico nº 05/2026-CMM**, tal como estruturado nos autos;

c) pelo **regular prosseguimento do certame**, sem concessão de efeito suspensivo, sem necessidade de republicação do edital e sem reabertura do prazo de apresentação de propostas.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 16 de abril de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.04.16 13:14:18 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464